

PROCESSO - A. I. Nº 2071060027/05-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FRIGORÍFICO DO JAPONÊS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 12/07/2007

2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0242-12/07

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CÁLCULO DO IMPOSTO COM BASE NO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO. CONCESSÃO DE CRÉDITO DE 8%. ITEM 4 DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81, COTEB, fundamentada no fato de que deve ser concedido ao contribuinte o crédito fiscal de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, conforme o § 1º do art. 19, da Lei nº 357/98. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pela PGE/PROFIS, às fls. 48/51, com espeque no art. 114, II, § 1.º, do RPAF e no art. 119, II, e § 1.º, do COTEB, a fim de que seja cancelada a inscrição do débito tributário em apreço (fl. 47), para que seja recalculada a dívida objeto do Auto de Infração em epígrafe, considerando-se no cálculo do tributo indicado no item 4 do lançamento o crédito de 8% a que faz jus o contribuinte.

O Auto de Infração em epígrafe imputa ao autuado a prática, dentre outras infrações, de omissão de saída de mercadorias não registradas.

Intimado para efetuar o pagamento do débito apurado ou apresentar defesa (fl. 33), o autuado quedou-se silente, tendo sido lavrado o competente termo de revelia (fl. 34).

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Fiscal, a fim de que fosse autorizada a inscrição do débito em dívida ativa.

Assevera a PGE/PROFIS, em sua peça de representação, que “*Parte do lançamento em epreço encontra-se eivado de nulidade insanável*”, visto que “*Embora estando o contribuinte inscrito no Simbahia, tratando-se de infração qualificada como grave pela legislação tributária, aplicou-se a alíquota de 17% no cálculo do tributo devido em decorrência deste item do lançamento, nos termos do art. 19 e do art. 15 da Lei nº 7.357, de 04 de novembro de 1998, c/c art. 408-L, c/c art. 408-P c/c art. 915, V, do RICMS.*” Transcreve as referidas infrações para ressaltar que a citada Lei nº 7.357/98 prevê a concessão de crédito fiscal de 8% às microempresas autuadas com alíquotas de contribuintes normais devido à prática de infrações graves, tal como a indicada no item 4, do lançamento em epígrafe. Invoca o art. 19, § 1.º, da aludida lei, para aduzir que no presente caso em nenhum momento foi computado no cálculo do ICMS devido o crédito a que fazia jus o contribuinte, eivando de vício insanável o item 4, do Auto de Infração.

Através de Despacho exarado à fl. 52, o ilustre Procuradora Assistente da PGE/PROFIS ratifica o entendimento externado na representação apresentada.

De igual forma, manifestou a sua aquiescência o Procurador Chefe da PGE/PROFIS, Dr. Elder dos Santos Verçosa, determinando a juntada aos autos do Parecer do i. Auditor Fiscal que atua como Assistente Técnico, “*o qual recomenda, eloquentemente, o refazimento da ação fiscal, pois a*

elaboração de novo demonstrativo de débito, nos moldes do referido opinativo, implicará na redução do valor da autuação.”

Às fls. 54/56, é colacionado aos autos Parecer emitido pelo Assessor Técnico da PROFIS, em que indicado novo valor da autuação como sendo de R\$ 2.507,10, conforme Demonstrativo de Débito que indica, após a concessão do crédito presumido de 8%.

VOTO

Mercece acolhimento a representação ora interposta.

Isso porque restou evidenciado que não fora concedido em favor do autuado o crédito presumido de 8% a que faz jus em relação à infração 4, objeto do Auto de Infração, à luz do art. 19, § 1º, da Lei n.º 7.357/98.

Daí porque, deve ser acatado o Demonstrativo de Débito acostado aos autos às fls. 54/56, reduzindo-se o débito autuado para o valor de R\$407,10.

Ex positis, voto no sentido de ACOLHER a representação interposta pela PGE/PROFIS para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, reduzindo o valor da infração 4 para R\$407,10, em virtude da concessão, em favor do autuado, do crédito presumido de 8%, vez que o mesmo era optante do SimBahia.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação apresentada.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2007

TOLSTÓI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. PGE/PROFIS